



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MIAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo do Estado
4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado*



REEXAME

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO: 1015345

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG

OBJETO: Apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 095/2012.

ANO REF: 2017

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

(conforme relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial e da Auditoria Setorial, fl. 819/837 e fl. 840/847, respectivamente).

NOME: Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, Prefeito Municipal de Novo Cruzeiro, de 2009 a 2012, fl. 837.

CPF: 549.333.586-72, fl. 837.

ENDEREÇO: Rua Alexandre Baiano, 197, Bairro Filadélfia - Novo Cruzeiro/MG, CEP 39.820-000 (fl. 837)

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO: R\$98.684,36 (noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), fl. 828.

Tratam os autos de TCE 007/2016, instaurada pela Secretária de Estado de Educação de Minas Gerais, Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos, por meio da Portaria SEE nº 1285, de 18/10/16, fl. 04, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 095/2012, fl. 14/19.

Adota-se como parte integrante deste relatório as informações constantes do relatório inicial, item 2, “Descrição dos fatos”, fl. 866-v/868, ocasião em que o órgão técnico, em sua análise, item 3, fl. 868, entendeu que, tanto o ex-Prefeito de Novo Cruzeiro, Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, quanto o seu sucessor, deveriam ser responsabilizados. Dessa forma, deveriam ser chamados aos autos para se manifestarem a respeito das ocorrências apontadas pela Comissão de TCE e pela Auditoria Setorial, relativamente à documentação pendente, fl. 827, cujo cálculo do dano apurado se subdividiu conforme quadro demonstrativo de fl. 828, haja vista que o período de gestão do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira foi de 2009 a 2012, conforme informado, fl. 837, sendo que até 28/2/13 o Convênio 095/2012 ainda estava vigendo e a prestação de contas final ocorreria até 27/4/13.

De acordo com o disposto no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa 03/2013, as medidas administrativas internas que precedem a instauração da Tomada de Contas Especial – TCE deveriam ter sido adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data fixada para a apresentação da prestação de contas, ou seja, deveriam ter ocorrido até o fim de outubro/2013, o que não aconteceu.

A TCE 007/2016 somente foi instaurada em 18/10/16, por meio da Portaria SEE nº 1285, fl. 04 e, portanto, com, aproximadamente, 3 anos de atraso, contrariando os dispositivos anteriormente expostos. Ademais, não se verificou nos autos a apresentação de justificativa pela Secretaria, quanto ao atraso na instauração da TCE.

O órgão técnico concluiu, nesse sentido, fl. 868/868-v, pelas citações do Sr. Sebastião Coelho de Oliveira e de seu sucessor, para que apresentassem defesa ou, então, promovessem o ressarcimento do dano, no valor total de R\$146.351,25 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido de encargos legais, nos termos do art. 25, inc. III, da IN TCEMG 03/2013.

Concluiu, ainda, pela(s) citação(ões) do(s) titular(es) da Secretaria, no período de

outubro/2013 a outubro/2016, para que apresentassem alegações acerca da morosidade na instauração da TCE, bem como em relação às providências que foram adotadas para aprimorar o controle sobre os convênios celebrados e prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

Em 23/5/18 o Exmo. Sr. Conselheiro em exercício, Hamilton Coelho, Relator do processo, despacho de fl. 871/871-v, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinou a abertura de vista ao Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, prefeito na gestão 2009/2012 e ao Sr. Milton Coelho de Oliveira, atual prefeito, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentassem defesa, acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico, fl. 866/868-v.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos a essa Unidade Técnica e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Em 5/7/18 foi protocolizado neste Tribunal o Ofício de fl. 883/884, por meio do qual o Prefeito Municipal de Novo Cruzeiro, Sr. Milton Coelho de Oliveira, informou que ele não sucedeu o ex-Prefeito, Sr. Sebastião Coelho de Oliveira, mas, sim, o Sr. Gilson Ferreira da Costa, eleito para o cargo de Prefeito do Município de Novo Cruzeiro, para o mandato 2013/2016, conforme Termo de Compromisso, Posse e Exercício, fl. 885.

Informou, ainda, que ele foi eleito para o mandato 2017/2020 e que, portanto, “[...] é medida que se impõe a notificação do respectivo, Sr. Gilson Ferreira da Costa, vez que sucessor do ex-Prefeito Municipal Sebastião Coelho de Oliveira [...]”.

A Secretaria da Primeira Câmara, expediente de fl. 882, recebeu o referido documento e submeteu-o à consideração do Exmo. Sr. Conselheiro em exercício, Hamilton Coelho, que determinou, nos termos do despacho de 12/7/18, fl. 881/881-v, a juntada aos autos de referida documentação e, em seguida, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determinou a abertura de vista ao Sr. Gilson Ferreira da Costa para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentasse defesa acerca dos apontamentos do órgão técnico, relatório de fl. 866/868-v.

Determinou, também, a intimação do(s) titular(es) da Secretaria, no período de outubro/2013 a outubro/2016, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, fossem apresentadas alegações acerca da morosidade na instauração da TCE, bem como em relação às providências que foram adotadas para aprimorar o controle sobre os convênios celebrados e prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

Tendo sido intimada, conforme Ofício 13456/2018, fl. 887, a Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos, Secretária de Estado de Educação na gestão 2015/2018 apresentou suas alegações, fl. 890/892.

No entanto, a antecessora da Sra. Macaé Maria Evaristo dos Santos, à frente da Secretaria, não foi citada por este Tribunal.

Propõe-se, desta maneira, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Relator, para que analise a oportunidade e conveniência de se proceder à referida citação.

4ª CFE / DCEE, em 11/12/18

Jayme Maurício Lana
Analista de Controle Externo
TC 1393-2